



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.136, DE 2021
(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-215/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o estatuto do idoso para prever os tipos de violência que eles podem ser vítimas.

Art. 2º O Art. 43 da altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passará a vigorar acrescido do Art. 43-A:

“art. 43-A As formas de violência contra idosos poderão se manifestar da seguinte forma:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência patrimonial,e

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra idosos é uma chaga que aflige nossa sociedade, é um mau que perdura por muito tempo. Tanto é assim, que desde 2003 que temos a Lei nº 10.741, Estatuto do Idoso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211080742000>



A lei é muito abrangente e varia de princípios, direitos fundamentais, como direito à saúde, trabalho, lazer e esporte, a proteção dos idosos.

Estatuto prevê segurança provida por órgãos estatais, mas para isso são necessárias que delimite a ação violenta que precisa ser coibida, após isso, tornar a ação correta.

É o que pretendemos com esta Lei, definir os tipos de violência que os idosos podem sofrer, para depois responder adequadamente.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-5209



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211080742000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
 - II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
 - IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
 - V - abrigo em entidade;
 - VI - abrigo temporário.
-
-

FIM DO DOCUMENTO